Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.° 097/2021 Erechim, 22 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador JUARES BERNARDI
D.D. Vice-Presidente do Poder Legislativo, Presidente em exercício,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 083/2021, que estabelece critérios para nomeação de Diretores, Vice-Diretor(es) e Coordenador(es) Pedagógico(s) nas Escolas Públicas do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 083/2021.

Estabelece critérios para nomeação de Diretores, Vice-Diretor(es) e Coordenador(es) Pedagógico(s) nas Escolas Públicas do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 1.º Os diretores das Escolas Públicas Municipais de Ensino serão nomeados pelo Prefeito atendidos os seguintes requisitos:

I – Ser membro do Magistério Público Municipal;

II – Possuir Graduação em Curso Superior – Licenciatura em Pedagogia e/ou formação em nível de pós-graduação em Educação Infantil, Administração Escolar ou Gestão Escolar, para assumir as escolas de Educação Infantil;

III – Possuir Graduação em Curso Superior – Licenciatura na área da Educação e/ou formação em nível de pós-graduação em Administração Escolar ou Gestão Escolar, para assumir as escolas de Ensino Fundamental;

IV – Possuir Graduação em Curso Superior – Licenciatura na área da Educação e/ou formação em nível de pós-graduação em Administração Escolar ou Gestão Escolar, para assumir o Centro de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2.º Os(as) Vice-Diretores(as) das Escolas Públicas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e do Centro de Educação de Jovens e Adultos o(a) serão nomeados pelo Prefeito atendidos os seguintes requisitos:

I – Ser membro do Magistério Público Municipal;

II – Comprovar Graduação em Curso Superior – Licenciatura na área da Educação e/ou formação em nível de pós-graduação em Educação.

Art. 3.º Os(as) Coordenadores(as) Pedagógicos(as) das Escolas Públicas Municipais de Educação Infantil, Ensino Fundamental e do Centro de Educação de Jovens e Adultos serão nomeados pelo Prefeito atendido os seguintes requisitos:

I – Ser membro do Magistério Público Municipal;

II – Graduação em Curso Superior – Licenciatura na área de Educação e/ou formação

em nível de pós-graduação em Educação e/ou comprovar experiência docente no nível em que pretende coordenar.

Art. 4.º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Erechim aos segurados definidos no parágrafo único do Art. 1.º.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 4.585/2009.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 22 de Julho de 2021.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei objetiva estabelecer critérios para nomeação de Diretores, Vice-Diretor(es) e Coordenador(es) Pedagógico(s) nas Escolas Públicas do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Inicialmente, destacamos que a livre nomeação e exoneração dos cargos de função de direção dos órgãos integrantes da administração pública faz parte do poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o Art. 37, II, *in fine*, da Constituição Federal. Dessa forma, instamos que a Lei Municipal n.º 4.585/2009, em suas especificações, afronta os dispositivos constitucionais, o que não pode permanecer em vigência.

Ademais, a matéria não é nova nos tribunais pátrios, sendo que também já houve a apreciação pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

> AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO: ART. 196, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI N.º 10.486, DE 24.07.91, E DECRETO N.º 32.855, DE 27.08.91, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 37, II, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, in fine). 2. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição Estadual, da Lei n.º 10.486/91 e do Decreto n.º 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais. (ADI 640-MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 5-2-1997, Tribunal Pleno, DJU 11-4-1997, p.12177)

Portanto, no mesmo sentido estão as decisões proferidas na ADI n.º 123 (DJU de 12-09-1997, relatada pelo Ministro Carlos Velloso) ADI n.º 490 (DJU de 20-6-1997, relatada pelo Ministro Octávio Galloti) e na ADI n.º 573 (DJU de 18-2-1997, relator o Ministro Néri da Silveira).

Neste contexto, a Lei n.º 4.585/2009 fere os conceitos definidos pela Constituição

Federal, bem como os julgados trazidos à baila deste Projeto. Não há dúvidas na interpretação das normas, visto estar claramente descrito no texto a inconformidade legal.

Diante do exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Erechim/RS, 22 de Julho de 2021.

PAULO ALFREDO POLIS
Prefeito Municipal